

Publicações do "Brazil Medico"

raro
B C
neg

PROJECTO

PARA A CREAÇÃO DE

Universidades no Brazil

ELABORADO PELO

Dr. A. A. de Azevedo Sodré

PROFESSOR DA FACULDADE DE MEDICINA
E DA FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO

Typ. BESNARD FRERES — Rua do Hospício, 138

1903

FR
378.81
S679p ex.2

PUBLICAÇÕES DO "BRAZIL-MEDICO"

PROJECTO

PARA A CREAÇÃO DE

Universidades no Brazil

ELABORADO PELO

Dr. A. A. de Azevedo Sodré, 1864-1921

PROFESSOR DA FACULDADE DE MEDICINA
E DA FACULDADE DE SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES DO RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO

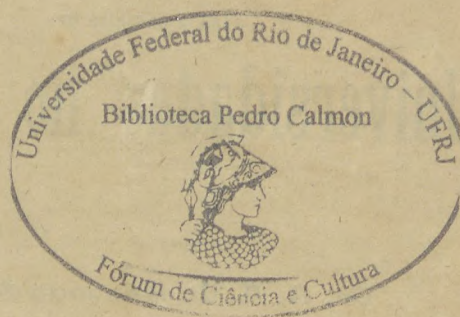
Typ. BESNARD FRÈRES — Rua do Hospício, 138

1903

FR
378.81
5679P
ex. 2

n.º inv. 696536

cod. barras: 696536-30



O projecto para a criação de uma Universidade que, por determinação de S. Ex.^a o Sr. Ministro da Justiça, confecionei em Janeiro do corrente anno, logrou benevolo acolhimento por parte da imprensa d'esta capital e dos Estados; não conseguiu entretanto, como seria para desejar, o appoio unanime das corporações docentes.

Algumas d'entre ellas condemnaram-n'o *in limine*, seja por julgarem inoportuna a criação de uma Universidade, seja por não ter eu preferido o typo americano, que provavelmente não conhecem, seja por motivos outros que não vem a pello no momento rebater. Resalta, porém, á evidencia dos pareceres approvados por estas congregações que ellas se preocuparam muito mais com a minha exposição de motivos do que com o projecto em si, que parece ter sido mui apressadamente lido e portanto deficientemente comprehendido.

Em contraposição, porém, ao voto d'estas doudas corporações eu antepoño os pareceres fundamentados de outras não menos acreditadas (Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Gymnasio Nacional, Faculdade de Direito do Recife) dos quaes resuma uma comprehensão nitida e perfeita da organização proposta, cujas vantagens indiscutíveis são realçadas.

O seguinte topico, approvado pela congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, composta na sua quasi totalidade de professores viajados e conhecendo de perto a organização do ensino nas capitães europeás, vale por uma consagração cabal das minhas ideias e esforços em prol da reforma do ensino superior e secundario:

« Applaudes, portanto, a congregação, em principio o projecto do Dr. AZEVEDO Sobré, modelado no regimen das Uni-

versidades Allemãs, parecendo-lhe indiscutivel a opportuni-
dade de sua adopção immediata, tão convencida está de que
é inadiavel a reforma do ensino entre nós e de que só vasada
n'aquelles moldes dará resultados seguros na regeneração da
instrucção secundaria e superior em plena decadencia no
Brazil..... Nos moldes do que temos não ha mais
reformatar; abandonemos esse systema e reergamos o ensino
apoiando-o em novas bases quaes as do projecto ora proposto
ao governo, sufficientemente experimentadas e preconizadas
em grande numero de instituições notaveis da Europa.»

Não se limitaram, porém, estas corporações docentes a
encarecer as vantagens e a elogiar o meu projecto; aponta-
ram-lhe os defeitos, indicando mesmo a congregação da Fa-
culdade do Recife algumas disposições que se lhe afiguraram
inconstitucionaes.

Eu fui o primeiro a confessar que o projecto tinha mui-
tas falhas e senões e nem podia deixar de assim ser attentas
as condições particularissimas que presidiram sua elaboração.
A ideia de Universidade entre nós vinha de ha muito consoci-
ada com est'outra de installação luxuosa, dispendiosa e
quicá inutil. Fôra ella por diversas vezes suggerida aos
nossos governantes que, quando não a repelliam *in limine*,
adiavam para melhores tempos o seu estudo e consequente
tentativa de realisação. No archivo do Ministerio da Justiça
jazia mesmo, sem andamento, um projecto firmado por um
nome dos mais prestigiados e laureados nas luctas do pro-
fessorado e da politica.

Havia mister, pois, antes de tudo vencer aquelle pre-
conceito; provar que se podia levar a effeito a creação de
uma Universidade sem gastos luxuosos, sem augmento de
despezas e com real proveito para o ensino. Esta preliminar
impunha-se imperiosamente; só por meio d'ella seria pos-
sivel conséguir a acquiescencia do governo, conquistar a boa
vontade da opinião publica e fazer jús á attenção do Congresso.

Curvei-me, pois, submisso ás exigencias do momento e
elaborei um plano que, ao em vez de accarretar excesso de

despezas para os cofres publicos, devia proporcionar uma
economia immediata com tendencia a accentuar-se no correr
dos annos. Mas, como era de prever, tal preocupação to-
lheu-me de alguma sorte a liberdade, obrigou-me a desam-
parar os interesses dos professores addidos, a crear certas
fontes de renda para o patrimonio, a subordinar á Universi-
dade do Rio de Janeiro as Faculdades dos Estados, etc.

Agora que a ideia, em boa hora lançada, caminha ven-
cedora, cercada de geraes sympathias, amparada por S. Ex.^a
o Sr. Presidente da Republica, patrocinada por S. Ex.^a o Sr.
Ministro da Justiça que, á qualidade de estadista reúne a de
preclaro membro do magisterio superior, é justo que eu pro-
cure retocar o plano primitivo em ordem a melhor attender
os interesses do professorado e do ensino. Esta melhoria, de
grande alcance para a instrucção secundaria e superior no
Brasil, acarretará um pequeno augmento de despesas não
atingindo talvez a 150 contos de réis por anno. Ora, as con-
dições financeiras do paiz, pelo que se deprehende da bem
elaborada mensagem presidencial, permitem este peque-
no accrescimo de despeza em proveito do ensino superior
e secundario. De resto, o Congresso Nacional já acolheu o
anno passado com a maior benevolencia uma bem merecida
proposta de augmento dos vencimentos dos professores, e
não é de crer tenha eile modificado as disposições justas e
equitativas que nutria para com uma classe até hoje mais ou
menos desamparada pelos poderes publicos.

Confiado, pois, na boa vontade e espirito de justiça do
Parlamento brasileiro, resolvi retocar o primitivo projecto,
escoimando-o de alguns senões apontados e attendendo
melhor os interesses do professorado. Procurei outrosim re-
mover ou corrigir algumas disposições que poderiam ser acoi-
madas de inconstitucionaes, e, para maior clareza do assumpto
consignar outras que reservára para o regulamento universi-
tario.

Entre as modificações feitas duas se destacam desde
logo:— a que se refere á instituição de quatro Universidades no

Brasil e a que consagra a exigencia do *exame de estado* para os diplomados por estas Universidades.

No meu primitivo projecto a creação de universidades na Bahia, S. Paulo e Recife, representava uma aspiração realisavel quando o permittissem as condições financeiras do paiz. Reflectindo posteriormente sobre o assumpto convenci-me que tal ideia podia ter desde já começo de execução, e que, *ad instar* do que fizeram a Allemanha e a Italia, podiamos fundar naquellas cidades Universidades incompletas, reunindo-se para esse fim as Faculdades federaes e os institutos de ensino secundario e superior mantidos pelos Estados. Em S. Paulo, por exemplo, á Faculdade de direito poder-se-hia reunir o Gymnasio estadual e a Escola Polytechnica mantida pelo governo local. Com estas tres Faculdades ficaria desde logo constituida a Universidade, gosando de personalidade juridica e de autonomia completa, dispondo de patrimonio, etc. A esta Universidade não seria difficil, aproveitando as duplicatas de cadeiras no Gymnasio e Escola Polytechnica, crear uma Faculdade de Sciencias Physicas e Naturaes e annexar a esta uma Escola de Pharmacia.

O mesmo se effectuaria com relação a Pernambuco e á Bahia onde funcionam mantidas pelos governos locaes um Gymnasio e uma Escola Polytechnica. A Universidade da Bahia se organisaria desde logo com 4 Faculdades: — de Lettras, de Medicina, de Sciencias Physicas e Naturaes e de Mathematicas.

Não creio que os governos dos Estados se opponham á realisacão deste plano, e desde que continuem a concorrer com as verbas necessarias á manutenção e custeamento dos institutos estadoaes annexados á Universidade, o excesso de despeza por parte da União será insignificante, limitado tão sómente aos vencimentos do Reitor, dos directores e vice-directores das Faculdades.

A installação destes centros universitarios nos Estados é de consideravel alcance para o futuro do ensino secundario e superior no Brasil. A descentralisação administrativa, asse-

gurada pela autonomia e amplas prerogativas de que vão gosar os novos Institutos, se coaduna admiravelmente com a nossa organisação politica; e a unidade do ensino, condição a meu ver essencial, será garantida pelo Regulamento universitario, verdadeiro codigo de disposições communs pelo qual se regerão as 4 Universidades federaes. Dispondo cada uma d'ellas de um patrimonio com fontes productivas de renda, não será difficil ás novas Universidades completarem-se no fim de alguns annos, sem a intervenção do governo federal e consequente augmento de despezas por parte da União. E d'est'arte, o ensino superior e secundario, que arrasta actualmente nos Estados uma vida difficil e acanhada, encontraria meios faceis e efficazes para o seu desenvolvimento, resultando d'ahi vantagens que a ninguem é dado contestar.

Por outro lado, da existencia de 4 Universidades, estabelecendo entre si verdadeira concurrencia no terreno scientifico, ha de forçosamente resultar uma salutar e efficaz emulação muito proveitosa para o ensino.

A creação de Universidades incompletas não é uma ideia nova. Já no seculo XVIII o Presidente ROLLAND lembrára este alvitre para a França. Algumas Universidades allemãs comecaram com 2 e 3 Faculdades apenas e fôram se completando no correr dos annos. Na Italia existem ainda Universidades maiores e menores. Finalmente, no seu recente livro «*Universités et Facultés*» pag. 206, M LIARD, actual reitor da Universidade de Paris, preconisa esta ideia.

No meu primitivo projecto o *exame de estado* foi instituido para a verificacão de habilitações dos profissionaes não diplomados ou diplomados por Faculdades e Escolas livres e estadoaes. Os alumnos formados em uma das Faculdades da Universidade seriam dispensados desta prova. Ora tal disposiçào constituia evidentemente uma excepção em favor da Universidade e em detrimento das Faculdades livres e estadoaes que actualmente acham se em pleno gozo do privilegio de concessão de titulos e diplomas. Poder-se-hia ainda objectar que de accordo com o espirito da constituição federal

os Institutos de ensino superior da União e dos Estados devem gozar das mesmas regalias e direitos. Generalizada, porém, a exigencia do exame de estado ficam perfeitamente igualados os Institutos federaes e estadoaes e assegurados os mesmos privilegios e prerogativas.

Por outro lado, ha toda a vantagem em separar-se a instrucção superior propriamente dita da verificação de habilitações profissionaes. A primeira, dada a ampla liberdade de ensinar e aprender que é da essencia intima do projecto, o individuo adquire no seu gabinete ou em um Instituto qualquer, livre, estadual ou subvencionado pela União; a segunda deve exclusivamente competir ao governo federal.

Esta disposição, que ha muito vigora na Allemanha, foi em parte adoptada pela França, onde existem actualmente duas especies de diplomas:— o *diplôme d'état français*, dando direito ao exercicio profissional e o *diplôme universitaire* de ordem puramente scientifica.

Uma outra modificação de inestimavel valia feita ao meu projecto é a que confere ás Universidades attribuição para crear escolas preparatorias e profissionaes, desde que a renda do respectivo patrimonio o permitta. As escolas preparatorias, não trazendo onus visto como para o seu custeamento bastam as contribuições dos estudantes, poderão ser desde logo installadas. Intermediarias entre a escola primaria e a Faculdade de Lettras são ellas destinadas á instrucção secundaria em seus primordios, devendo abranger mais ou menos os estudos feitos nos dous primeiros annos do Gymnasio e ainda mais um ensino especial de instrucção cívica e moral. Convém que a Universidade receba o estudante em idade relativamente tenra para que com mais facilidade possa amoldal-o ao seu salutar e benefico regimen disciplinar. A Universidade não é sómente um instituto scientifico: deve ser tambem uma escola de character.

As Universidades incompletas tão cedo não poderão cogitar de instituir escolas profissionaes. O mesmo não acontece, porém, á do Rio de Janeiro que póde e deve dentro em

breve desempenhar-se desta incumbencia, sobretudo si em seu auxilio vierem os Estados dispostos a concorrer com parte das despezas exigidas por estas escolas modestas e de indole eminentemente technica.

Quer parecer-me que o Estado de Minas Geraes, por exemplo, vai facilitar a installação em seu vasto territorio de escolas de veterinaria e agronomia; que o Estado do Rio Grande do Sul animará a fundação de uma escola de veterinaria e outra de engenharia pratica.

Emfim, todas as disposições a que venho de referir-me, bem como outras contidas no meu projecto, são de ordem a promover entre nós o desenvolvimento da instrucção secundaria e superior, chegadas nestes ultimos tempos a um estado de decadencia e inferioridade que está a desafiar um movimento reaccionario por parte dos nossos governantes.

Projecto para a criação de Universidades no Brasil

Art. 1.º— Ficam instituídas no Brasil quatro Universidades, com sede nas cidades do Rio de Janeiro, S. Paulo, Bahia e Recife, gosando cada uma d'ellas de personalidade jurídica e de autonomia didáctica, administrativa e disciplinar, sob a vigilância do Estado.

O Estado exercerá esta vigilância sobre a Universidade por intermédio do Reitor, nomeado pelo Presidente da Republica. Igual vigilância exercerá o Estado sobre cada Faculdade, dependente da Universidade, por intermédio de commissarios especiaes designados pelo Ministerio da Justiça.

O governo federal deverá outrosim, quando julgar conveniente, proceder á uma inspecção rigorosa em cada Universidade, designando para esse fim um funcionario graduado do Ministerio da Justiça. A este delegado serão franqueados os livros de escripturação e fornecidas todas as informações solicitadas para que possa formar juizo exacto acerca do estado financeiro da Universidade.

Art. 2.º— Os professores ordinarios, os extraordinarios encarregados de cursos permanentes, o Reitor, os directores e vicedirectores das Faculdades, nomeados pelo governo federal, perceberão vencimentos pagos pelo Thesouro, constantes da tabella annexa nº 2. O Congresso Nacional consignará annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores uma subvenção para cada Universidade, de accordo com as exigencias do ensino n'ellas ministrado. Esta subvenção não poderá jamais ser diminuida, devendo cada Universidade applicar as sobras que apurar da renda do seu patrimonio na criação de novos institutos de ensino ou no aperfeicoamento dos existentes.

Art. 3.º— A Universidade do Rio de Janeiro abrangerá 5 Faculdades: *Faculdade de Letras*;— *Faculdade de Sciencias Physicas e Naturaes*;— *Faculdade de Medicina*;— *Faculdade de Jurisprudencia*;— *Faculdade de Mathematicas e Escola de Engenharia*.

§ 1.º— As Universidades de S. Paulo, Recife e Bahia serão provisoriamente incompletas, constituídas pelos Institutos de ensino superior que a União actualmente mantém n'aquellas cidades. Poderão, todavia, desde já incorporar-se a cada uma d'ellas os Institutos de ensino secundario e superior mantidos pelos Estados de S. Paulo, Bahia e Pernambuco si os respectivos governos accordarem em concorrer com as depezas necessarias á manutenção desses Institutos.

§ 2.º— Os bachareis em lettras serão em igualdade de condições preferidos por occasião do provimento dos cargos publicos. Serão outrosim dispensados de concurso para o provimento nos cargos de praticantes, amanuenses ou escripturarios nas repartições publicas. Quando concorrerem dous ou mais bachareis, será preferido aquelle que, durante o tirocinio universitario, tiver obtido melhores notas.

Art. 4.º— As Universidades terão por funcção:

§ 1.º— Ministrar a instrucção secundaria e superior por intermedio de suas Faculdades, tendo em mira dar ao ensino um cunho eminentemente pratico e profissional, e promovendo ao mesmo tempo, por um estímulo bem conduzido, pela emulação e distribuição de premios o progresso das sciencias no Brasil e a constituição de uma litteratura scientifica nacional.

§ 2.º— Dispôr sobre o modo pelo qual deve ser dado o ensino nas diversas Faculdades, adoptando os methodos mais efficazes e confeccionando os respectivos regulamentos.

§ 3.º— Promover as reformas e melhoramentos que se tornem necessarios ao ensino, submettendo-os á apreciação e auctorisação do governo desde que exijam augmento de despezas por parte da União.

§ 4.º— Responder a consultas e pedidos de informações que lhe forem dirigidos por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores sobre assumptos que se refiram ás suas funcções e intuitos.

§ 5.º— Receber a subvenção votada pelo Congresso nacional e as dotações que lhe forem concedidas pelos Estados ou municipios, bem como os donativos particulares.

§ 6.º— Zelar pela conservação e progressivo augmento do seu patrimonio.

§ 7.º— Organisar annualmente, de accordo com a renda do

seu patrimonio e com as subvenções recebidas, um orçamento detalhado para cada Faculdade, attendendo ás necessidades do ensino em cada uma d'ellas e zelando pela rigorosa observancia d'este orçamento.

§ 8.º— Indicar ao governo os nomes dos profissionaes que devam ser providos nos cargos de professores.

§ 9.º— Contractar fóra do paiz profissionaes estrangeiros para auxiliares do ensino ou mesmo para professores, quando no Brasil não forem encontradas pessoas com as necessarias habilitações.

§ 10.— Prover de pessoal e material de ensino as Bibliothecas, secretarias, laboratorios, gabinetes e mais dependencias das diversas Faculdades e Institutos de ensino que lhes são subordinados.

§ 11.— Verificar as habilitações dos profissionaes diplomados por Faculdades estrangeiras ou por Faculdades e escolas brasileiras e que queiram exercer a profissão no Brasil.

§ 12.— Verificar as habilitações dos profissionaes não diplomados e que queiram exercer no Brasil as profissões de medico, pharmaceutico, dentista, parteira, advogado, engenheiro, agrimensor e veterinaria.

§ 13.— Organisar os programmas de ensino de humanidades na conformidade dos quaes deverão ser feitos os exames de preparatorios.

§ 14.— Verificar as habilitações dos alumnos que estudarem humanidades no Districto Federal e dos candidatos á matricula nos cursos superiores das Universidades. Esta verificação competirá á cada Universidade no respectivo Estado, e á Universidade do Rio de Janeiro no Districto Federal. Esta ultima poderá igualmente organizar mezas de exames de preparatorios nas capitaes dos Estados em que não houver Universidade.

Art. 5.º— Compete ainda ás Universidades, logo que a renda dos respectivos patrimonios o permitta:

§ 1.º— Organisar e manter uma ou mais Escolas preparatorias intermediarias entre a Escola primaria e as Faculdades de Lettras, e nas quaes os alumnos habilitados em instrucção primaria possam se preparar para o exame de admissão na Faculdade de Lettras.

§ 2.º— Crear e manter nos Estados em que não existam Universidades, Escolas profissionaes, de organisação modesta, provi-

das, porém, do pessoal e material necessários ao ensino pratico que nellas deve ser ministrado.

Art. 6.º— As Universidades conferirão diplomas de bacharel em letras, de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, de bacharel em sciencias physicas e naturaes, de engenheiro civil, de engenheiro industrial, de engenheiro agronomo, de agrimensor, de doutor em medicina, de cirurgião dentista e de pharmaceutico. Conferirão igualmente titulos de *licenciado* em medicina, jurisprudencia, engenharia, pharmacia, arte dentaria, partos e veterinaria.

Art. 7.º— Ninguem poderá exercer no Brazil as profissões de medico, engenheiro, advogado, pharmaceutico, magistrado, dentista, agrimensor, parteira, veterinario sem ter habilitações provadas perante uma das Universidades federaes. Para a prova d'esta habilitação não haverá mister titulos nem diplomas expedidos por Faculdades e Escolas nacionaes ou estrangeiras. A posse d'estes titulos conferirá todavia vantagens aos seus portadores.

§ 1.º— Fica instituido o *Exame de Estado* para a verificação das habilitações dos profissionaes diplomados ou não que queiram exercer as referidas profissões no Brazil.

§ 2.º— No *exame de estado* as commissões examinadoras serão compostas de cinco membros, no minimo, designados pelo Reitor; serão sempre presididas pelo director ou vice-director da respectiva Faculdade e o processo de exame não poderá ser iniciado sem a presença do commissario do governo.

§ 3.º— Aos profissionaes diplomados por uma Universidade federal é facultado o direito de prestar exame de estado perante a mesma Universidade ou perante uma das outras.

§ 4.º— Os profissionaes estrangeiros, diplomados ou não, só poderão requerer exame de estado depois de obtida a respectiva carta de naturalisação.

Art. 8.º— As Faculdades e Escolas de ensino superior fundadas por iniciativa particular ou pelos governos estadoaes, bem como os estabelecimentos equiparados de ensino secundario, funcionarão livremente sem fiscalisação por parte do governo federal. Ser-lhes-hão mantidos os privilegios de que gosam com respeito á concessão de titulos e diplomas os quaes, no entretanto, só darão direito ao exercicio profissional após a approvação em *exame de estado* feito perante uma das Universidades federaes.

Art. 9.º— Cada Universidade terá um patrimonio que será constituido:

I.— Pelos donativos e legados que lhe forem feitos os quaes serão isentos de impostos.

II.— Pela subvenção votada pelo Congresso Nacional e pelas dotações concedidas pelos governos dos Estados ou municipios.

III.— Pelos predios, de propriedade da União, em que funcionam actualmente as Faculdades e estabelecimentos que passem a fazer parte da Universidade.

IV.— Pelos predios que o governo da União ou dos Estados puderem ceder para a installação das novas Faculdades.

V.— Pelo material de ensino, actualmente existente nas Faculdades e Institutos, abrangidos pelas Universidades.

VI.— Pela importancia das multas estipuladas na presente lei.

VII.— Pelas taxas de exames pagas pelos alumnos e pelos candidatos a exames de preparatorios.

VIII.— Pelas taxas de exame de estado.

IX.— Pelas taxas de exame de habilitação para os docentes livres.

X.— Pela quota de 20 % deduzida das taxas de matricula e inscripção pagas pelos alumnos da Universidade em todos os cursos officiaes e livres.

XI.— Pela taxa de frequencia da bibliotheca,

XII.— Pelos emolumentos especiaes relativos aos diplomas e titulos concedidos pela Universidade.

XIII.— Pelo producto da venda de impressos (programmas de cursos, listas de alumnos, regulamentos, etc.)

XIV.— Pela taxa de registro de titulos e licenças.

XV.— Pelos emolumentos especiaes, relativos a quaesquer titulos de nomeação expedidos pelo Reitor ou pelos Directores das Faculdades.

XVI.— Por emolumentos especiaes relativos a certidões, guias de transferencia de uma Universidade para outra, cartões de legitimação, cadernetas de cursos.

As contribuições diversas a que se refere o presente artigo constam da tabella annexa sob n. 1.

Art. 10.º— O patrimonio da Universidade, bem como sua renda, deduzidas as quotas indispensaveis para a aquisição dos predios e do material necessários ao ensino, serão convertidos em

titulos da divida publica federal. Farão apenas excepção a esta regra os donativos com prescripção contraria exarada no termo de doação. Os titulos de renda e os bens immoveis pertencentes ao patrimonio de cada Universidade serão isentos de todo e qualquer imposto, assim tambem o material de ensino importado para os cursos universitarios.

Art. 11. — Será consignada annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça uma verba para a instituição de bolsas de estudo em proveito de alumnos pobres que se tenham distinguido por seus meritos e boa conducta. Estas bolsas em numero de 32 serão distribuidas em partes iguaes. pelas Faculdades de ensino superior, sendo de preferencia concedidas aos alumnos dos Estados em que não houver universidade e que, pelas condições precarias de suas finanças, não possam consignar em seu orçamento fundos para tal fim.

Art. 12. — Cada Universidade será dirigida por um Reitor, de livre nomeação do Presidente da Republica, assistido por um Conselho.

§ 1.º O Reitor poderá ser um professor em actividade, um professor jubilado, ou pessoa extranha ao ensino dispondo, porém, de alto valor moral e scientifico. Si a sua escolha recahir em um professor em actividade ficará este dispensado do serviço de exames e da frequencia ás sessões da Congregação na respectiva Faculdade.

§ 2.º Haverá um vice reitor de nomeação do Presidente da Republica, o qual substituirá o Reitor nos seus impedimentos. A nomeação do vice-reitor deverá recahir em um dos membros do Conselho universitario.

Art. 13. — O Conselho universitario será constituído pelo Reitor, pelos directores e vice-directores de cada Faculdade que entrar na constituição da Universidade e por um representante de cada Estado, municipio, ou associação que concorrerem para o patrimonio da Universidade com uma consignaço annual nunca inferior a vinte contos de réis.

Art. 14. — Além das attribuições que serão descriminadas em regulamento especial, compete ao Reitor ;

- I. Representar a Universidade para todos os effeitos da lei.
- II. Corresponder-se com o Governo Federal para responder ás consultas e pedidos de informações e para inteiral-o do movimento da Universidade e dos factos mais notaveis que nella occorrerem.

III. Providenciar, dentro da orbita das suas attribuições, ou reclamar do Conselho universitario providencias para os factos irregulares levados ao conhecimento do ministro pelos commissarios do Governo junto ás Faculdades ;

IV. Submitter á approvaço do Governo, no começo de cada anno, o orçamento das despezas da Universidade, organizado pelo respectivo Conselho.

V. Apresentar no fim de cada anno um relatorio dando conta do modo pelo qual foram applicadas as verbas concedidas pelo Congresso Nacional;

VI. Dar execuço ás deliberações do Conselho universitario e das Congregações das diversas Faculdades;

VII. Fiscalisar a receita e despeza da Universidade, fazendo executar as tabellas orçamentarias votadas pelo respectivo Conselho.

VIII. Nomear, licenciar e demittir o pessoal da Secretaria e da Bibliotheca da Universidade e bem assim o das Secretarias das Faculdades.

IX. Nomear, demittir e licenciar os directores, professores e demais pessoal das escolas fundadas e mantidas pela Universidade, na conformidade dos respectivos regulamentos.

X. Conferir os titulos de *docentes livres* aos profissionaes que se mostrarem habilitados nas provas de capacidade exigidas de accordo com os regulamentos de cada Faculdade.

XI. Organisar as mesas examinadoras que devam julgar as habilitações dos candidatos a exames de preparatorios.

XII. Visitar com assiduidade as diversas Faculdades para verificar o modo por que funcionam, chamando a attenção dos respectivos directores para as irregularidades notadas e levando o facto ao conhecimento do Conselho universitario quando deste dependerem as providencias;

XIII. Convocar ordinaria e extraordinariamente o Conselho universitario e a assembléa geral dos professores de cada Faculdade ;

XIV. Advertir e admoestar verbalmente ou por escripto os professores e docentes, chamando-os ao cumprimento dos deveres quando por sua conducta dentro ou fóra da Universidade, ou por seus escriptos offendam o decoro da profissão ou dêem occasião a escandalos publicos. Si a simples admoestaço não produzir o de-

sejado effeito o Reitor levará o facto ao conhecimento do Conselho Universitario.

XV. Impor aos alumnos que tenham commettido as faltas previstas no Regulamento Universitario, as penas consignadas no mesmo Regulamento até a de suspensão por um semestre;

XVI. Receber do Thesouro Nacional as consignações votadas pelo Congresso, as quaes lhe deverão ser pagas em quotas bimensaes ;

XVII. Receber os donativos feitos á universidade;

XVIII. Conferir, por proposta da respectiva congregação, os predicamentos de professor ordinario aos professores extraordinarios que tenham obtido grande notoriedade pelo seu character e valor scientifico e cujo ensino tenha attrahido muitos alumnos á Universidade. Taes predicamentos darão a quem os possuir o direito de usar do titulo de *professor ordinario*, de fazer parte da congregação e de ser eleito para os cargos de director e vice-director.

Art. 15. — A secretaria da Universidade terá duas secções, uma de expediente e outra de contabilidade, que serão dirigidas respectivamente por um secretario e um thesoureiro, nomeados pelo Reitor em cada Universidade.

§ 1.º O thesoureiro só poderá tomar posse do cargo depois de prestada a fiança arbitrada no Regulamento universitario.

§ 2.º Ambas as secções da secretaria terão pessoal de accordo com as exigencias do serviço, competindo ao Reitor a respectiva nomeação.

§ 3.º O secretario accumulará as funcções de secretario do Conselho Universitario.

Art. 16. — Ao Conselho Universitario, compete :

I. Dirigir o patrimonio da Universidade, resolvendo todas as questões economicas que se suscitarem ;

II. Organisar annualmente o orçamento geral da Universidade e um orçamento detalhado para cada Faculdade ;

III. Auctorisar despezas extraordinarias que se tornarem precisas no correr do anno e não tenham sido previstas nas tabellas orçamentarias;

IV. Fixar os vencimentos do pessoal da Universidade que não for pago pelo Thesouro Federal ou pelos Governos Estadoaes ;

V.— Auctorisar o Reitor a adiantar aos alumnos pobres, que tenham obtido approvações plenas nos dous primeiros annos de um

curso superior, as quantias necessarias para pagamento de matriculas e taxas de exames até o fim do trocinio academico. Aos alumnos menores tal emprestimo só poderá ser feito a requerimento do pai ou tutor. O Reitor providenciará para que a Universidade seja indemnizada das quantias emprestadas dentro dos 3 primeiros annos volvidos após a formatura do devedor ;

VI.— Indicar ao governo os nomes dos profissionaes que devam ser providos nos cargos de professores ordinarios e extraordinarios ;

VII.— Tomar conhecimento e julgar os recursos que forem interpostos sobre as resoluções das congregações e dos directores das diversas Faculdades ;

VIII.— Tomar providencias a proposito dos factos e occurrencias levados ao seu conhecimento pelo Reitor ou pelos directores das Faculdades ;

IX.— Suspender a execução de um ou mais cursos e mesmo de todos os cursos de uma Faculdade quando o exijam a ordem, a disciplina e outras circumstancias de momento ;

X.— Impôr penas disciplinares aos professores e docentes e commutar as penas impostas aos alumnos pelo Reitor ou pelo tribunal disciplinar de cada Faculdade ;

XI.— Introduzir nos regulamentos especiaes a cada Faculdade as modificações propostas pelas respectivas congregações e que merecerem sua approvação ;

XII.— Resolver sobre o augmento do numero de professores extraordinarios em uma Faculdade e sobre a suppressão das cadeiras que vagarem, quando taes medidas forem propostas pela respectiva congregação ;

XIII.— Resolver, sob proposta da respectiva congregação, a creação de cadeiras novas ou de novos cursos permanentes, feitos por professores extraordinarios, bem como a transformação d'estes cursos em cadeiras regidas por professores ordinarios, dependendo, porém, taes resoluções da approvação do governo quando accarretarem augmento de despeza para o Estado ;

XIV.— Resolver sobre a subordinação á Universidade de Faculdades estadoaes já existentes ou que venham a fundar-se, desde que os respectivos Estados queiram conceder os fundos necessarios á manutenção d'ellas ;

XV.— Fundar e manter, dando a organização que se lhe affigurar melhor, escolas preparatorias e profissionaes, installando

de preferencia estas ultimas em Estados, cujos governos se prestem a concorrer com uma parte da despeza necessaria ao respectivo costeo ;

XVI.— Commissionar professores para aperfeçoarem seus estudos no estrangeiro, competindo-lhes durante a commissão o vencimento integral de seu cargo ;

XVII.— Auctorisar o Reitor a contractar profissionaes estrangeiros para exercer os cargos de auxiliares do ensino e de professores, de conformidade com o disposto no § art. 4.

XVIII.— Conceder vantagens especiaes a um professor de Faculdade congenere, para attrahil-o, desde que, pela excèpional nomeada adquirida nos cursos ou por trabalhos scientificos de alto valor, possa elle realçar o brilho da Universidade e augmentar-lhe o numero de alumnos ;

XIX.— Representar ao Presidente da Republica solicitando a destituição do Reitor, quando este se revelar incapaz do desempenho de tão elevado cargo. Nesta emergencia, a representação, que deverá ser assignada no minimo por dous terços dos membros do Conselho, será confiada ao Vice-Reitor, assumindo este as funções de Reitor até que o governo resolva o incidente ;

XX.— Suspender do exercicio de suas funções os directores e vice-directores das Faculdades, quando por um procedimento incorrecto se revelem incapazes do desempenho de taes cargos.

XXI.— Resolver com plena autonomia todas as questões de interesse da Universidade não previstas na presente lei nem nos regulamentos especiaes.

Art. 17.— O Regulamento geral Universitario só poderá ser modificado de commum accordo pelos Conselhos das quatro Universidades. As modificações propostas por um Conselho serão submittidas por intermedio do Ministerio da Justiça á apreciação dos outros, e só quando approvadas por todos deverão ser adoptadas.

Art. 18.— Haverá para cada Faculdade um tribunal disciplinar composto do director, vice-director e presidido pelo Reitor. A este tribunal compete impôr aos estudantes as penas de suspensão por mais de um semestre, de exclusão da Faculdade, de exclusão da Universidade e de exclusão geral de todas as Universidades. Das decisões d'este tribunal haverá recurso para o Conselho Universitario.

Todas as questões disciplinares submittidas á apreciação do

Reitor, do Tribunal disciplinar e do Conselho Universitario deverão ser instruidas por um relatorio especial do vice-director, ao qual compete em cada Faculdade a função de *syndico*.

Art. 19.— O ensino em cada Faculdade será ministrado por professores ordinarios, professores extraordinarios e docentes livres.

§ 1.º— Os professores ordinarios e extraordinarios serão nomeados pelo Presidente da Republica por indicação do Conselho Universitario, o qual escolherá um dentre dous profissionaes indicados para cada vaga pela respectiva Congregação.

Nas Faculdades primitivamente estadoaes e mantidas a expensas dos governos dos Estados, os professores serão nomeados pelo governador ou presidente do Estado.

§ 2.º— O provimento dos cargos de professores ordinarios e extraordinarios far-se-ha por promoção, mediante concurso de trabalhos e titulos, de um professor extraordinario a ordinario e de um docente livre a professor extraordinario. Antes, porém, de anunciado o concurso, a congregação da Faculdade poderá offerrecer o logar vago a um professor effectivo ou em disponibilidade ordinario ou extraordinario, da mesma Faculdade ou de outra congenere, o qual tenha adquirido grande nomeada, pelos seus meritos scientificos e pela superioridade do seu ensino.

§ 3.º— O numero de professores ordinarios e extraordinarios será limitado em cada Faculdade. Poderá todavia ser augmentado ou diminuido pelo conselho universitario, de accordo com as conveniencias do ensino, depois de ouvida a congregação ou a Assembléa dos professores.

§ 4.º— Os docentes livres serão nomeados pelo Reitor, após a exhibição de provas de habilitação e só poderão leccionar a materia para a qual obtiveram a livre docencia, sendo-lhes porém facultado o direito de disputar outras si assim lhes convier. Aos habilitados á livre docencia nas Faculdades de Jurisprudencia, de Mathematicas e de Sciencias phisicas e naturaes será conferido o titulo de *Doutor* em sciencias juridicas e sociaes ou em mathematicas ou em sciencias phisicas e naturaes.

Art. 20.— Os professores extraordinarios serão nomeados para uma cadeira ou grupo de cadeiras e a elles compete a substituição dos ordinarios nos seus impedimentos temporarios.

Na falta de professores extraordinarios o Director da Facul-

dade poderá designar um docente livre para substituir o professor ordinario.

O substituto do professor ordinario terá sempre direito à gratificação deste, e, si a substituição durar mais de um mez, perceberá o rateio mensal das taxas de matricula.

Art. 21.— Cada Faculdade será dirigida por um director com a assistencia da Congregação, constituída pelos professores ordinarios e pelos extraordinarios com predicamentos de ordinario.

Art. 22.— Tudo quanto se referir á parte administrativa ficará á cargo do respectivo director nos termos das disposições regulamentares.

Dos seus actos haverá recurso para o conselho universitario. A parte didactica é da competencia da congregação que gosará de plena autonomia com respeito á organização do ensino e aos modos de ministrál-o. Cabe, todavia, ao director o direito de suspender a execução de qualquer deliberação da congregação para submettel-a á apreciação do conselho universitario que poderá modifical-a ou annul-a.

Art. 22.— Haverá em cada Faculdade um vice-director que substituirá o director nos seus impedimentos, sendo por sua vez substituído pelo professor ordinario mais antigo.

Art. 23.— O Director e o vice-director serão escolhidos pelo Presidente da Republica dentre uma lista de quatro nomes eleitos pela assembléa geral de professores de cada Faculdade. Servirão durante um periodo de 3 annos e não poderão ser reconduzidos nos mesmos cargos para o seguinte periodo. Todavia, o professor que tiver servido como director poderá ser nomeado vice-director para o seguinte periodo e vice-versa, caso seus nomes figurem nas listas enviadas ao Presidente da Republica pela Assembléa geral dos professores.

Nas Faculdades primitivamente estadoaes e mantidas a expensas dos governos dos Estados, os directores e vice-directores serão nomeados pelo governador ou presidente do Estado, de conformidade com a mesma norma adoptada nas Faculdades federaes.

Paragrapho unico.— São tão sómente elegiveis para os referidos cargos os professores ordinarios e os extraordinarios com predicamentos de ordinario.

Art. 24.— A Assembléa geral dos professores em cada Faculdade será constituída pelos professores ordinarios, pelos extraordinarios encarregados de cursos permanentes e por 3 professores

extraordinarios não encarregados de cursos e por 3 docentes livres eleitos especialmente para esse fim.

§ 1.º— Dias antes do marcado para a reunião da assembléa geral, os professores extraordinarios e os docentes livres se reunirão separadamente sob a presidencia do mais antigo, e elegerão os seus representantes na Assembléa. Só poderão tomar parte nesta eleição os docentes em actividade, sendo como taes considerados os que fizerem cursos livres na Faculdade.

§ 2.º— A assembléa se reunirá de 3 em 3 annos, no começo do anno lectivo, para a eleição do Director e do vice-director e todas as vezes que fôr convocada pelo Reitor para pronunciar-se sobre questões de ensino. Será sempre presidida pelo Reitor e na sua falta pelo professor ordinario mais antigo.

Art. 25.— Em cada Faculdade se realisarão cursos officiaes e cursos livres,

§ 1.º— Os cursos officiaes serão permanentes e complementares. Os primeiros serão feitos por professores ordinarios e por extraordinarios, nomeados especialmente para esse fim pelo governo por indicação da Universidade. Os segundos serão feitos por professores extraordinarios e, na falta, por docentes designados annualmente pela congregação por proposta do Director.

§ 2.º— Os cursos livres serão integraes ou equiparados e parcellares ou de aperfeiçoamento. Os primeiros com programmas identicos aos dos cursos officiaes e sujeitos ás mesmas taxas de matricula serão feitos por docentes livres e professores extraordinarios. Os parcellares ou de aperfeiçoamento, com programma e taxa ad libitum do professor, serão feitos por docentes livres, por professores extraordinarios e ordinarios, em horas que não prejudiquem cursos officiaes a seu cargo, ou então no periodo das ferias. N'estes cursos, os programmas, taxas de matricula e numero maximo de alumnos, deverão ser préviamente fixados, submettidos á approvação do Director e depois publicados.

§ 3.º— Nenhum curso livre poderá realizar-se em um gabinete, laboratorio ou serviço clinico da Faculdade sem o consentimento do respectivo professor, que será ouvido sobre a confecção do programma.

§ 4.º— O director de cada Faculdade deverá sempre influir no sentido de facilitar a realização dos cursos livres; e quando, apesar dos seus bons officios, não fôr possível obter o consentimento

do professor official, chefe de laboratorio, clinica ou gabinete, deverá elle providenciar para que seja posta á disposição do professor livre uma sala adaptada ás exigencias do curso, e, tanto quanto possivel, fornecido o material necessario.

§ 5.º—Nenhum curso livre poderá ser iniciado sem conhecimento do Director da Faculdade e sem que as taxas de inscrição tenham sido recebidas pela Thesouraria da Universidade.

§ 6.º—A fiscalisação dos cursos livres compete ao Director que, verificando n'elles irregularidades, levará o facto ao conhecimento do Conselho Universitario.

§ 7.º—E' expressamente vedado aos professores ordinarios e extraordinarios da Universidade leccionarem em estabelecimentos particulares de ensino e fóra do recinto das Faculdades.

Art. 26—Em todas as cadeiras ou cursos permanentes em que houver ensino pratico, o professor será auxiliado por um ou mais assistentes, nomeados pelo director, sob proposta do respectivo professor. Os assistentes servirão apenas por 3 annos, só podendo ser reconduzidos por um ou mais prazos, com o consentimento do respectivo professor, os que tiverem obtido uma livre docencia.

Paragrapho unico—Além dos assistentes officiaes, haverá em cada serviço ou laboratorio assistentes, internos e monitores livres e gratuitos, os quaes serão obrigados ao ponto e contarão como effectivo serviço no magisterio o tempo em que servirem gratuitamente, cabendo-lhes outrosim preferencia por occasião do provimento effectivo.

Art. 27—O anno lectivo na Universidade se iniciará no dia 1 de Abril e findará a 31 de Dezembro. Para o effecto do pagamento de matriculas e da successão dos cursos elle se dividirá em dous periodos ou semestres. O primeiro periodo terminará a 31 de Julho; o segundo findará com o encerramento das aulas a 25 de Novembro. O mez de Dezembro será consagrado aos exames dos alumnos matriculados que cursarem as aulas da Universidade.

§ 1.º—Só serão admittidos a exames n'esta época os alumnos que em tempo tiverem pago as taxas de matricula e que apresentarem os attestados de frequencia especificados nos regulamentos especiaes.

§ 2.º—Para o effecto da precedente disposição serão iguallados os attestados de frequencia dos cursos officiaes aos dos cursos livres equiparados que funcționarem regularmente. E' facultado ao alumno escolher o mestre com quem quer aprender.

§ 3.º—Nenhum curso official ou livre será considerado valido para o effecto dos attestados de frequencia sinão quando se tiverem realizado n'elle durante o semestre, no minimo, trinta lições.

§ 4.º—Para cada curso official ou livre equiparado haverá uma caderneta onde o respectivo professor lançará, após a lição, com o seu nome e data, o assumpto explicado no dia.

§ 5.º—Os alumnos inhabilitados nos exames parcellados ou de madureza poderão requerer novo exame durante o anno lectivo, desde que apresentem novo attestado de frequencia durante um semestre ou periodo. Para o effecto d'esta disposição serão igualmente aceitos os attestados de frequencia nos cursos de recapitulação que para tal fim se realizarem durante o periodo de ferias.

Art. 28—Os exames nas diversas Faculdades serão feitos por cadeiras ou series de cadeiras. Os exames parcellados só serão admittidos para as disciplinas basicas; em todos os outros manter-se-ha o regimen de madureza.

§ 1.º — Os exames de humanidades serão feitos sobre os typos de exames parcellados ou de madureza, ficando ao candidato o direito de escolha. Os conhecimentos exigidos nos exames de madureza variarão conforme os cursos universitarios que tiver em vista seguir o candidato.

§ 3.º — Só serão aceitos como validos para a matricula nos cursos superiores das Universidades os exames prestados em uma das Faculdades de Letras ou perante mesas examinadoras organisadas pelo Reitor da Universidade do Rio de Janeiro nas capitães dos Estados.

§ 4.º — Nos exames parcellados o alumno será arguido na mesma disciplina por tres examinadores.

§ 5.º — As commissões examinadoras para os exames de madureza serão no minimo compostas de 5 professores.

§ 6.º — O julgamento de todos os exames será secreto e feito por espheras.

Art. 29. — O serviço de exames é considerado obrigatorio para todos os professores, convocados para esse fim pelo director das Faculdades. Nos exames realizados durante o anno lectivo este serviço será retribuido, percebendo cada examinador 20\$ por dia de exame, pagos pelo cofre universitario. Igual retribuição será devida, durante os exames do mez de Dezembro, aos docentes e aos professores extraordinarios que não percebam vencimentos pagos pelo Thesouro Federal.

Art. 30. — Ninguém poderá seguir um curso qualquer em uma das Universidades sem ter previamente pago a respectiva taxa de inscrição. Esta taxa será paga por períodos ou semestres e o pagamento apenas dá direito á frequência da bibliotheca e da aula em que foi feita a inscrição. Si a esta aula estiver annexado um laboratorio, gabinete ou serviço clinico, o pagamento da matricula dá direito aos trabalhos praticos ali realizados.

§ 1.º — E' facultado á qualquer pessoa inscrever-se em uma ou mais cadeiras, independentemente da seriação a que obdecem.

§ 2.º — Aos alumnos propriamente ditos da Universidade, isto é, áquelles que fizerem um curso seriado para o fim de obterem um diploma, serão entregues por occasião da primeira matricula um cartão de legitimação e uma caderneta contendo a indicação das aulas que devem frequentar. Esta caderneta deverá ser rubricada no começo e fim de cada semestre pelos respectivos professores, como prova de frequencia, e nella o Reitor consignará as penas disciplinares impostas ao alumno e os premios que tiver merecido. O cartão será renovado annualmente.

§ 3.º — E' permitido ás pessoas estranhas á Universidade a frequencia da sua bibliotheca, mediante o pagamento de uma taxa annual para esse fim.

Art. 31. — O pagamento das taxas de matricula faz-se-ha na Thesouraria da Universidade durante os 15 primeiros dias de cada periodo lectivo, isto é, de 1 a 15 de Abril e de 1 a 15 de Agosto de cada anno. O pagamento das taxas do exame que devam effectuar-se em Dezembro far-se-ha nos dias 15 a 30 de Novembro.

§ unico. — O Reitor poderá, quando julgar conveniente, prorogar os prazos para pagamento de taxas de matriculas e de exames, bem como permittir sejam os primeiros pagos por prestações.

Art. 32. — A taxa da matricula em um curso official ou livre deduzida a porcentagem que cabe á Universidade, pertence ao respectivo professor. Ella será dividida na Thesouraria da Universidade em quotas mensaes que serão pagas aos professores na folha de cada mez.

§ unico. — Si o curso livre for interrompido, as quotas ainda não divididas serão restituídas.

Art. 33. — Nenhum professor poderá se afastar da regencia de sua cadeira ou aula, a não ser por motivo de molestia ou quando

em commissão do Governo ou da Universidade fóra da séde da respectiva Faculdade.

Art. 34. — Depois de 30 annos de effectivo serviço no magisterio ou aos 65 annos de idade o professor será afastado da regencia de sua cadeira ou aula continuando porém obrigado ao serviço de exames, de commissões e de frequencia ás sessões da congregação. Ao professor ordinario ou extraordinario assim arredado da effectividade do ensino, serão pagos os vencimentos integraes do cargo que servia, continuando o seu nome a figurar nas relações do corpo docente da Faculdade até que por invalidez venha a jubilar-se; e só depois disso ser-lhe-ha dado substituto effectivo.

§ 1.º — Ao professor, comprehendido na precedente disposição, poderá a congregação por proposta de um dos seus membros, approvada em escrutinio secreto por maioria absoluta de de votos, conceder a permanencia effectiva por mais um anno na regencia de sua cadeira ou aula. Esta proposta poderá de resto, ser renovada no anno seguinte e assim por diante, emquanto o professor conservar o vigor physico e intellectual indispensaveis ao exercicio de suas funcções docentes.

§ 5.º — O Conselho universitario concederá pensão ao professor que, no exercicio do magisterio antes de decorridos 15 annos de serviço, adquirir invalidez que o inhabilite de trabalhar.

Art. 35. — Os professores ordinarios e extraordinarios contarão como tempo de effectivo serviço no magisterio :

I. O tempo intercurrente de serviço obrigatorio por lei e o de serviço de guerra ;

II. O de serviço em commissões scientificas.

III. O de docente livre durante os cursos que fizer e durante o serviço de exames.

VI. O numero de faltas não excedentes a vinte por anno ;

V. O tempo de suspensão judicial, quando o funcionario fôr julgado innocente ;

VI. O de serviços como auxiliar do ensino.

Art. 36. — As pessoas que exercerem no Brazil as profissões a que se refere o art. 7.º sem terem provado habilitações perante uma das Universidades federaes, além das penalidades comminadas no Codigão Penal, incorrerão na multa de um conto de réis e o dobro na reincidencia.

§ unico. — O Governo Federal, por si ou por solicitação feita aos governos estadoaes, promoverá a cobrança summaria destas multas, cuja importancia, deduzidas as despesas, reverterá para os cofres universitarios.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 37. — O Governo promulgará no mais curto prazo possível o regulamento geral universitario e os regulamentos especiaes para cada Faculdade.

Art. 38. — O Governo fará desde já as nomeações de professores ordinarios e extraordinarios, bem como as dos directores e vice-directores de cada Faculdade.

Paragrapho unico. — A primeira assembléa geral de professores para a eleição dos directores e vice-directores se reunirá um anno depois da promulgação desta lei.

Art. 39. — Tomadas as providencias indicadas nos arts. 37 e 38 e nomeados o Reitor e o Vice-Reitor, o Governo fará ao Conselho universitario entrega dos bens moveis e immoveis que, na conformidade da presente lei, passam a constituir o patrimonio de cada Universidade.

Art. 40. — Na organização da Faculdade de Letras da Universidade do Rio de Janeiro, o Governo aproveitará o pessoal e o material do Gymnasio Nacional, internato e externato, que ficam supprimidos.

§ I. Na organização da Faculdade de Jurisprudencia da mesma Universidade, o Governo poderá entrar em accordo com as actuaes Faculdades livres de direito que funcionam no Rio de Janeiro, em ordem a aproveitar-lhes o pessoal e material.

§ II. Para a constituição da Faculdade de Sciencias Physicas e Naturaes, o Governo aproveitará o pessoal e material da Escola Polytechnica, da Faculdade de Medicina e do Gymnasio Nacional.

§ III. Na reorganização das Faculdades fica o Governo auctorizado a crear cadeiras novas, supprimir ou fundir as existentes e transformar algumas em cursos regidos por professores extraordinarios, devendo, porém, aproveitar nos provimentos que tiver de fazer os actuaes lentes cathedraicos e substitutos. Quando varias

cadeiras forem reunidas n'uma só em qualquer das Faculdades será preferido o cathedraico mais antigo dessa disciplina.

Art. 41. — Os actuaes lentes cathedraicos e os substitutos que não forem aproveitados na nova organização serão considerados addidos com todos os vencimentos que percebem actualmente.

§ 1. Os substitutos nomeados professores extraordinarios continuarão a perceber os actuaes vencimentos, perdendo-os todavia quando encarregados de um curso permanente ou quando promovidos a professor ordinario.

§ 2. Os actuaes auxiliares de ensino que houverem prestado provas de capacidade em concurso para os cargos que exercem, serão considerados docentes livres com todas as regalias que a estes competem.

§ 2. Os actuaes lentes cathedraicos, nomeados professores extraordinarios encarregados de cursos permanentes, gozarão de todos os predicamentos de professor ordinario e perceberão identicos vencimentos.

Art. 42. — Os professores addidos, para o effeito das promoções e substituições, gozarão dos direitos dos professores extraordinarios, sendo para elles tambem obrigatorio o serviço de exames.

Art. 43. — Depois da promulgação desta lei, o Governo não concederá mais as gratificações adicionaes estabelecidas noCodigo do Ensino, mantendo, porém, aquellas em cujo gozo já se achavam os respectivos funcionarios.

Art. 44. — Só serão validos para a transferencia de alumnos das Faculdades livres e collegios equiparados para as Faculdades das Universidades os exames feitos antes da promulgação desta lei.

Art. 45. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

EMOLUMENTOS COBRADOS PELAS UNIVERSIDADES

Taxa de matricula semestral por aula ou cadeira.....	25\$000
Taxa de exame parcellado em todas as Faculdades.....	25\$000
Taxa de exame complexo (typo de madurez) nas Facul- dades.....	50\$000
Taxa de exame de admissão na Faculdade de Letras...	50\$000
Taxa de exames de preparatorios (typo parcellado).....	20\$000
Taxa de exame de madurez para a admissão nos cursos de Pharmacia, Arte dentaria e Agronomia.....	60\$000
Taxa de exame de madurez para a admissão nos cursos de Medicina, Jurisprudencia, Sciencias phisicas e naturaes, Engenharia civil e industrial.....	80\$000
Taxa de exame de habilitação á livre docencia.....	150\$000
Taxa annual de frequencia nas Escólas preparatorias..	250\$000
Taxa de exame de estado para os candidatos aos titulos de Licenciado em Veterinaria e em Partos.....	150\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes diplo- mados candidatos ao titulo de Licenciado em Phar- macia e Arte dentaria.....	200\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes não diplomados candidatos aos mesmos titulos.....	350\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes diplo- mados, candidatos aos titulos de Licenciado em Medicina, Engenharia, Jurisprudencia.....	300\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes não di- plomados, candidatos aos mesmos titulos.....	600\$000
Taxa de exame de estado para os alumnos diplomados por uma qualquer das Universidades federaes bra- sileiras.....	50\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes diploma- dos por Faculdades estrangeiras	450\$000
Diploma de bacharel em Letras.....	100\$000
Diploma de doutor, bacharel ou engenheiro.	180\$000

Diploma de pharmaceutico, cirurgião dentista ou enge- nheiro agronomo	150\$000
Diploma de agrimensor..	100\$000
Título de Licenciado pela Universidade.....	100\$000
Taxa annual de frequencia da Bibliotheca.....	15\$000
Certidão de exames parcellados.....	5\$000
Certidão de exame de madureza.....	10\$000
Certidões outras : pela 1ª pagina.....	10\$000
pelas excedentes, cada uma.....	5\$000
Guia de transferencia de uma Faculdade para outra....	40\$000
Cartão de legitimação, cada um	3\$000
Caderneta de curso, cada uma	15\$000

TABELLA N. 2

VENCIMENTOS DO PESSOAL DE NOMEAÇÃO DO GOVERNO

	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>
Reitor da Universidade do Rio de Janeiro.....	12:000\$000	6:000\$000
Reitor de outras Universidades.....	10:000\$000	5:000\$000
Director de Faculdade.....	6:000\$000
Vice-director de Faculdade.....	3:000\$000
Professor ordinario na Universidade do Rio de Janeiro.....	6:000\$000	3:000\$000
Professor ordinario nas outras Universidades	5:200\$000	2:600\$000
Professor extraordinario encarregado do curso permanente de qualquer Universidade.....	3:200\$000	1:6000090



